



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0091088-58.2018.8.17.2001**

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor a gratuidade processual, nomeando-lhe Assistente Judiciário na pessoa do(a) Causídico que ora subscreve a exordial e científicando-o das disposições ínsitas nos §§ 2º e 3º, do novo CPC.

Considerando a peculiaridade dos Feitos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de Perícia Médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova - imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do Art. 381 daquele diploma legal instrumental, que assim dita:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito...”

Diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos Princípios da Efetividade e da Celeridade Processuais, a **antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pelo autor; nomeando, para tanto, o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE.

Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela Seguradora ora ré, conforme convênio estipulado entre ela e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, na agência local, e entregues ao profissional, após a apresentação do respectivo Laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (Art. 465, § 4º do NCPC).



A Perícia ora determinada será realizada pelo Senhor Perito no dia **de 07 de março 2019, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE.**

Deve a Parte Autora apresentar-se para realização da perícia acima designada munida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos.

Cite-se e intime-se a Parte Ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD.

Somente após a juntada aos Autos do Laudo pericial, será a ré intimada para apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o demandante na pessoa de seu Advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão.

Após acostamento daquele Laudo, já tendo a demandada depositado os honorários periciais, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo Alvará em proveito do Senhor Perito. Na hipótese de não pagamento, voltem-me os autos conclusos, certificando-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

(Cópia da presente decisão, autenticada por Servidor em exercício na Diretoria Cível do Primeiro Grau, servirá como mandado).

Recife, 19 de setembro de 2018.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0091088-58.2018.8.17.2001
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que habilitei nestes autos o perito Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE . O certificado é verdade. Dou fé..

RECIFE, 24 de janeiro de 2019.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 24/01/2019 15:06:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012415065710900000039785001>

Número do documento: 19012415065710900000039785001

Num. 40371461 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0091088-58.2018.8.17.2001
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nomeado Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE, a perícia foi agendada para o dia 01/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE. O certificado é verdade.
Dou fé.

RECIFE, 24 de janeiro de 2019.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 24/01/2019 15:10:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012415105250800000039785301>

Número do documento: 19012415105250800000039785301

Num. 40371777 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0091088-58.2018.8.17.2001
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que na certidão de ID 40371777, onde se lê "01/11/2018",
leia-se "07/03/2019". O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de janeiro de 2019.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 24/01/2019 15:13:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012415134391700000039785529>

Número do documento: 19012415134391700000039785529

Num. 40372017 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0091088-58.2018.8.17.2001
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 39932048 proferido nos autos do processo nº 0091088-58.2018.8.17.2001 da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

"Vistos etc. Concedo ao autor a gratuidade processual, nomeando-lhe Assistente Judiciário na pessoa do(a) Causídico que ora subscreve a exordial e cientificando-o das disposições ínsitas nos §§ 2º e 3º, do novo CPC. Considerando a peculiaridade dos Feitos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de Perícia Médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova - imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do Art. 381 daquele diploma legal instrumental, que assim dita: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito..." Diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos Princípios da Efetividade e da Celeridade Processuais, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pelo autor; nomeando, para tanto, o Dr.

ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela Seguradora ora ré, conforme convênio estipulado entre ela e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, na agência local, e entregues ao profissional, após a apresentação do respectivo Laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (Art. 465, § 4º do NCPC). A Perícia ora determinada será realizada pelo Senhor Perito no dia de 07 de março 2019, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE. Deve a Parte Autora apresentar-se para realização da perícia acima designada munida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos. Cite-se e intime-se a Parte Ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Somente após a juntada aos Autos do Laudo pericial, será a ré intimada para apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se também o demandante na pessoa de seu Advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão. Após acostamento daquele Laudo, já tendo a demandada depositado os honorários periciais,



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 24/01/2019 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012415253588400000039786540>

Num. 40373043 - Pág. 1

Número do documento: 19012415253588400000039786540

expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo Alvará em proveito do Senhor Perito. Na hipótese de não pagamento, voltem-me os autos conclusos, certificando-se. Intimem-se e Cumpra-se. (Cópia da presente decisão, autenticada por Servidor em exercício na Diretoria Cível do Primeiro Grau, servirá como mandado).“

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 24 de janeiro de 2019.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 24/01/2019 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012415253588400000039786540>

Número do documento: 19012415253588400000039786540

Num. 40373043 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0091088-58.2018.8.17.2001

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39932048 , conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos etc. Concedo ao autor a gratuidade processual, nomeando-lhe Assistente Judiciário na pessoa do(a) Causídico que ora subscreve a exordial e cientificando-o das disposições insitas nos §§ 2º e 3º, do novo CPC. Considerando a peculiaridade dos Feitos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de Perícia Médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova - imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do Art. 381 daquele diploma legal instrumental, que assim dita: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito..." Diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos Princípios da Efetividade e da Celeridade Processuais, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pelo autor; nomeando, para tanto, o Dr.

ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela Seguradora ora ré, conforme convênio estipulado entre ela e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, na agência local, e entregues ao profissional, após a apresentação do respectivo Laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (Art. 465, § 4º do NCPC). A Perícia ora determinada será realizada pelo Senhor Perito no dia de 07 de março 2019, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE. Deve a Parte Autora apresentar-se para realização da perícia acima designada munida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos. Cite-se e intime-se a Parte Ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Somente após a juntada aos Autos do Laudo pericial, será a ré intimada para apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se também o demandante na pessoa de seu Advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão. Após acostamento daquele Laudo, já tendo a demandada depositado os honorários periciais, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo Alvará em proveito do Senhor Perito. Na hipótese de não



pagamento, voltem-me os autos conclusos, certificando-se. Intimem-se e Cumpra-se. (Cópia da presente decisão, autenticada por Servidor em exercício na Diretoria Cível do Primeiro Grau, servirá como mandado)."

RECIFE, 24 de janeiro de 2019.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 24/01/2019 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012415253593800000039786541>

Número do documento: 19012415253593800000039786541

Num. 40373044 - Pág. 2